



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.101493/2005-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.163 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente FAVERET CAVALCANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA IMPOSSIBILIDADE.

Súmula CARF n° 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-18.786, de 13 de março de 2008, da 5ª Turma da DRJ/RJOI, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, mantendo o lançamento da multa por atraso na entrega da DCTF.

Aos 03/11/2005, a Recorrente apresentou impugnação contra Auto de Infração fls. 05 e 06, que autuou a mesma por atraso na entrega de DCTF relativa aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres/2000.

A DRJ/ RJOI analisou a impugnação e julgou o pedido da Recorrente improcedente, nos moldes da ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF; porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário que, em síntese, destaca:

(i) que cumpriu espontaneamente a obrigação de entrega da DCTC, antes de qualquer iniciativa ou providência por parte do Fisco e, por conseguinte, o cumprimento espontâneo de obrigações acessórias a destempo está abrigado pelo art. 138 do CTN, o qual esclarece que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea;

(ii) que não deve incidir sobre a penalidade de multa de ofício juros de mora, em razão do art. 16, § único do Decreto Lei 2323/87 e o art. 6º do Decreto Lei 2331/97.

(iii) por fim, requereu a anulação do auto de infração contestado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O Decreto-lei nº 2.124, de 13.06.1984, autorizou o Ministro da Fazenda a instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como previu que o descumprimento dessas possíveis obrigações acessórias dariam ensejo a penalidades tributárias *ex vide* seu art. 5º:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983

Por sua vez, com fundamento na Portaria Ministerial nº 118, de 28 de junho de 1984, o Ministro da Fazenda delegou esta competência para o Secretário da Receita Federal que através da Instrução Normativa nº 129, de 19.11.1986 (posteriormente alterada pelas Instruções Normativas n.ºs 73/96 e 255/2002), instituiu a obrigatoriedade de entrega da DCTF:

Institui a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, estabelece normas para seu preenchimento e apresentação e dá outras providências.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, Resolve:

1 – instituir modelos da Declaração de Contribuições e Tributos Federais e estabelecer normas quanto ao seu preenchimento e apresentação, conforme instruções anexas."

A Recorrente declara ter cumprido espontaneamente a falta de apresentação da DCTF antes de qualquer iniciativa ou providência por parte do Fisco e defende que o cumprimento espontâneo de obrigações acessórias está abrangido no art. 138 do CTN.

Inicialmente, cumpre observar que a Recorrente não contestou o atraso na entrega da declaração, nem o cálculo que foi realizado no tocante ao valor da multa, limitando-se, apenas, a alegar a existência de denúncia espontânea para o caso em análise.

Em relação à figura da denúncia espontânea, contemplada no art.138 do CTN, frise-se a sua inaplicabilidade ao fato, porque, juridicamente, só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na entrega da declaração, que se toma ostensivo com o decurso do prazo fixado para a sua entrega tempestiva.

A decisão da DRJ está em sintonia com a jurisprudência do CARF. Os argumentos ventilados pela Recorrente foram devidamente analisados em primeira instância,

pelo que peço vênua para transcrever abaixo os principais trechos do voto condutor do acórdão recorrido:

As razões de impugnação da interessada se baseiam em protestar que o atraso na entrega de suas Declarações, que motivou a autuação, estaria albergado pelo instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional-CTN, in verbis:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Ocorre que, a multa imposta à interessada, referente ao atraso na entrega de Declarações, não pode ser excluída pelo instituto da denuncia espontânea, uma vez que o próprio art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, que prevê a imposição da multa, discorre em seu parágrafo 2º que as multas serão reduzidas A metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.

Tal dispositivo foi observado no auto de infração e conta com a inaplicabilidade do art. 138 do CTN, uma vez que prevê a imposição da multa, mesmo que reduzida, exatamente no caso da entrega da Declaração após o prazo, espontaneamente, antes de procedimento de ofício.

Voltando-se ao exame do auto de infração, verifica-se estar indicado que as apresentações das Declarações ocorreram após o prazo final de entrega e que no demonstrativo do auto de infração, os cálculos das multas indicam ter sido observados os parâmetros dispostos no artigo 7º da Lei nº 10.426/2002, explicitados pelo artigo 7º da IN SRF 255/2002.

Logo, tenho o entendimento que é fato incontroverso o atraso no cumprimento da obrigação acessória e que a autuação se deu com observância ao que determina a legislação.

Não obstante os fundamentos acima expostos, o CARF também já possui posição consolidada sobre a questão, conforme se depreende da Súmula 49 deste Conselho:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Em suma, a exoneração da multa pelo atraso na entrega de declaração fundada na Denúncia espontânea não se aplica aos casos de multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias. Isso se explica pelo fato da natureza da obrigação acessória, que é autônoma do tributo cobrado. Assim, quando se descumpre a obrigação acessória, nasce um direito autônomo à cobrança (art. 113, § 3º, do CTN).

Quanto a alegação de que não deve incidir sobre a penalidade de multa de ofício juros de mora, em razão do art. 16, § único do Decreto Lei 2323/87 e o art. 6º do Decreto Lei 2331/97 essa foi apenas ventilada em grau de recurso voluntário, em nenhum momento processual anterior a Recorrente discutiu tal hipótese, configurando fato novo aos autos e, em razão de impossibilidade de supressão de instância, resta precluso o direito de discutir esse ponto do recurso voluntário.

Contudo, é digno destacar que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o § 3º do artigo 113 do CTN dispõe de que o descumprimento de uma obrigação acessória pode gerar a aplicação de uma penalidade pecuniária que, por sua vez, consubstancia-se em uma obrigação principal (STJ, REsp n. 1022752, DJE 07/04/2009, e que o art. 113 do CTN confere à multa o mesmo regime processual dado ao tributo que lhe originou (TRF/1ª, AC 200641010015718, e-DJF1, 08/08/2008), portanto não se vislumbra a possibilidade de dar provimento ao pedido.

Isto posto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes